

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 069 DE 26.07.2016

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.047/2016 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TOLERÂNCIA DE 15 MINUTOS GRATUITOS EM ESTACIONAMENTO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

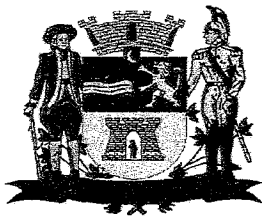
DISTRIBUÍDO EM: 08/08/2016

PRAZO FATAL: 30 DE AGOSTO DE 2016

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2016 Presidente
Adiado em.....de.....de 2016. Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 128	Prazo das Comissões: 29/08/2016



Município de Jacareí

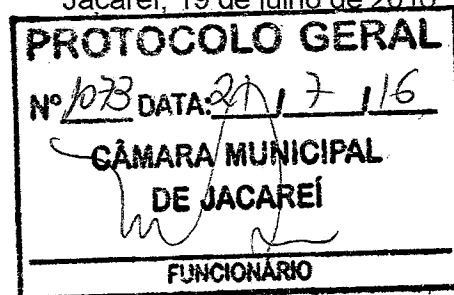
ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 0791/2016-GP

Jacareí, 19 de julho de 2016



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 6.047/2016, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de tolerância de 15 minutos gratuitos em estacionamento nas agências bancárias do Município"* (processo n.º 027, de 24.03.2016), motivo pelo qual, decidi vetá-lo, por inconstitucionalidade, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

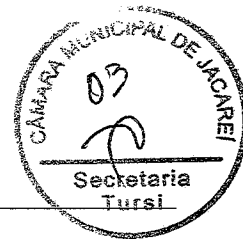
Atenciosamente,

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí

A Sua Excelência o Senhor
ARILDO BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



Município de Jacareí
Gabinete do Prefeito
CONSULTORIA LEGISLATIVA



MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º
027, DE 24.03.2016 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 6.047/2016)

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo Vereador Fernando da Ótica Original, existem razões que impedem a outorga da sanção (Lei n.º 6.047/2016), em razão da inconstitucionalidade, com afronta expressa à dispositivos da Constituição Federal.

O projeto de lei apresentado dispõe sobre restrições ao direito de propriedade particular, quanto ao uso e função da coisa - na exploração de estacionamento em agências bancárias - matéria esta de direito civil, inserto na competência legislativa privativa prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...”

É vasta e pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo de que Leis municipais e até mesmo Lei Estadual usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, pois constitui obstáculo ao pleno gozo do direito de propriedade, na medida que impõe limites, restringindo o direito à propriedade privada, garantido no art. 5º, inciso XXII da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

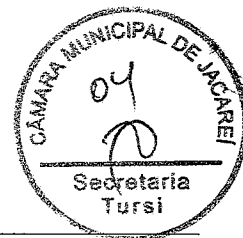
XXII - é garantido o direito de propriedade;

...

11



Município de Jacareí
Gabinete do Prefeito
CONSULTORIA LEGISLATIVA



E não se pode argumentar que a proposta aprovada não cria obrigação de estacionamento gratuito (já que não isenta por todo o período de utilização nas agências), posto que, independentemente de se tratar de tolerância de 15 (quinze), 30 (trinta) minutos ou duas horas de estacionamento, temos a imposição de não cobrança.

Portanto, não cabe ao Poder Legislativo e sequer está dentro da competência legislativa municipal, por não se tratar de interesse local (art. 30, I, CF), estipular que o valor da cobrança do estacionamento em estabelecimento bancários é devida somente a partir do décimo sexto minuto, pois invade o direito de propriedade e também a liberdade da iniciativa econômica e concorrência (art. 170, CF).

Neste sentido, citamos algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis do Município de Mauá n°s 3.774/05 e 3.473/2002, que dispõem sobre a cobrança em estacionamentos de veículos para clientes de estabelecimentos comerciais, bancos e "Shoppings Centers" - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (art. 22, inciso I, CF), para legislar sobre direito civil, ofensa ao direito de propriedade (art. 50, inc. XXII, CF) e aos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF) - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA - Jurisprudência pacífica - Acolhe-se a arguição de inconstitucionalidade. (Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: Mauá; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/02/2014; Data de registro: 18/02/2014)

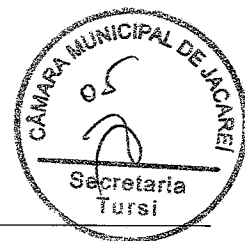
MANDADO DE SEGURANÇA ESTACIONAMENTO SUBLOCADO POR AGÊNCIA BANCÁRIA LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A COBRANÇA NOS PRIMEIROS 30 MINUTOS DE USO POR CLIENTES Pretensão do autor de ser desobrigado a cumprir as Leis Municipais n° 3.774/05 e n° 3.473/05, sob o fundamento de serem inconstitucionais. CABIMENTO: É de se observar que as normas acima citadas interferem no âmbito do direito de propriedade da impetrante, cuja competência legislativa é da União. Evidência de afronta ao art. 22, inciso I da Constituição. Ocorre que não é

2/5

Y



Município de Jacareí
Gabinete do Prefeito
CONSULTORIA LEGISLATIVA



competente órgão fracionado deste E. Tribunal para o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei. A matéria deve ser apreciada pelo C. Órgão Especial, diante do disposto no artigo 97 da Constituição Federal, na Súmula vinculante nº 10 do C. Supremo Tribunal Federal e no artigo 190 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. **REMESSA DOS AUTOS AO C. ÓRGÃO ESPECIAL.** (Relator(a): Israel Góes dos Anjos; Comarca: Mauá; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/03/2013; Data de registro: 12/03/2013)

APELAÇÃO Mandado de Segurança São José dos Campos - Lei Municipal nº 8.470/11 que proíbe a cobrança de valores para utilização de estacionamento em hospitais, clínicas e congêneres Segurança concedida - Pretensão de reforma Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada - Remessa dos autos ao Eg. Órgão Especial para análise da questão prejudicial constitucional - Reconhecimento da inconstitucionalidade da referida lei Retorno a esta Col. Câmara para julgamento Pedido do impetrante que era exatamente a declaração de inconstitucionalidade da lei - Controvérsia recursal resolvida com o julgamento pelo Órgão Especial Não provimento da apelação.(Relator(a): Maria Olívia Alves; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 15/04/2013; Data de registro: 30/04/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA Estacionamento Gratuidade em estabelecimento comerciais imposta pela Lei Municipal 9.546/97 - Descabimento Violação ao direito de propriedade Inconstitucionalidade da Lei Municipal declarada Sentença mantida Reexame necessário desprovido. (Relator(a): J. M. Ribeiro de Paula; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/12/2013; Data de registro: 17/02/2014)

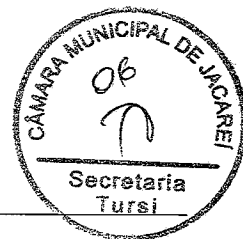
APELAÇÃO Mandado de segurança Lei Municipal nº 8.470/11 que proíbe a cobrança de valores para utilização de estacionamento em hospitais, clínicas e congêneres - Segurança concedida Pretensão de reforma do julgado Inadequação da via eleita Inocorrência - Lei passível, em tese, de lesar direito subjetivo - Precedente do Eg. STJ - Declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal Evidência de afronta ao artigo 22, I,

3/5

8



Município de Jacareí
Gabinete do Prefeito
CONSULTORIA LEGISLATIVA



da CF e aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência Artigos 5º, XXII e 170, II e IV, da CF - Impossibilidade, contudo, deste órgão fracionário declarar a inconstitucionalidade da lei, nos termos do art. 97 da CF, Súmula Vinculante nº 10 do STF e Art. 190 do Reg. Int. do TJSP Rejeição da matéria preliminar - Remessa ao Col. Órgão Especial deste E. Tribunal. (Relator(a): Maria Olívia Alves; Comarca: São José dos Campos; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 30/07/2012; Data de registro: 03/08/2012)

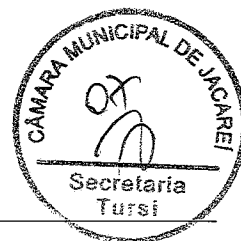
Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei - **Lei Estadual** que regulamenta isenção de estacionamento em Shopping Centers - **Intromissão em competência exclusiva da União** - Violação do princípio da autonomia dos entes federativos inserido na Constituição Bandeirante - Ação julgada procedente com declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 13.819, de 23 de novembro de 2009. (Relator(a): Marrey Unt; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/06/2013; Data de registro: 24/06/2013; Outros números: 994092314654)" (grifos nossos)

Por fim, é de suma importância destacar a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 4.877/2005, que proibia "a cobrança de estacionamento em supermercados, hospitais, **bancos**, lojas de departamentos, galerias de lojas, shopping centers e mini shopping centers", vetada pelo Prefeito e promulgada pelo Presidente da Câmara, que, também tratou de período de tolerância (isenção) de até duas horas para o pagamento de estacionamento, ADIN n.º 124.923-0/7-00:

Ação direta de inconstitucionalidade - Arguição pelo Prefeito Municipal em face da **Lei nº 4.877/2005, do Município de Jacareí**, que dispõe sob isenção de pagamento a título de estacionamento de veículos em estabelecimentos comerciais que relaciona, bem como fixa tal pagamento **quando ultrapassado determinado período de tempo** — Representação julgada procedente, por ofensa direta aos artigos 144 e 111 da Constituição do Estado, em referência aos artigos 5º, XXII, 22, I e 173, da Constituição da República. (Relator(a): Walter de Almeida Guilherme; Comarca: Comarca não informada; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data de



Município de Jacareí
Gabinete do Prefeito
CONSULTORIA LEGISLATIVA



registro: 26/05/2006; Outros números: 1249230700) (grifos nossos)

Portanto, em razão dos vícios de constitucionalidade, por ofensa aos preceitos da CF/88 (arts. 5º XXII, 22, I, 170), Constituição do Estado de São Paulo (art. 144), não existem condições que permitam a sanção da Lei n.º 6.047/2016.

Essas são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei – Lei n.º 6.047/2016 em causa, as quais ora submeto à elevada considerações dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 19 de julho de 2016.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.047/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de tolerância de 15 minutos gratuitos em estacionamento nas agências bancárias do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACARÉ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários do Município deverão obrigatoriamente fornecer estacionamento gratuito por 15 minutos aos clientes durante a estadia destes em suas agências.

§ 1º Para o controle de entrada e saída dos veículos dos clientes, serão utilizados comprovantes distribuídos no atendimento do estacionamento com horário de chegada.

§ 2º O controle do tempo de tolerância de 15 minutos é válido tanto para o atendimento interno quanto para o uso dos caixas eletrônicos.

§ 3º As agências bancárias que não cumprirem esta Lei ficarão sujeitas à multa de 100 VRM's.

§ 4º As agências bancárias deverão afixar, em seu interior, placa ou folha impressa tamanho A4 (21cm x 29,7cm) informando sobre esta lei referente à tolerância de quinze minutos gratuitos na utilização de seus estacionamentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ,

DE

DE 2016.

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal

AUTOR DO PROJETO E DO SUBSTITUTIVO: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 069 DE 26.07.2016.

ASSUNTO: VETO TOTAL Á LEI MUNICIPAL Nº 6.047/2016 - QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTACIONAMENTO GRATUITO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. HAMILTON RIBEIRO MOTA.

PARECER Nº 129 - RRV - CJL - 07/2016

I- RELATÓRIO

Trata-se de **veto total** à Lei nº 6.047/2016, que disciplina a obrigatoriedade de estacionamento gratuito nas agências bancárias do Município de Jacareí.

Segundo mensagem do Prefeito Municipal, Sr. Hamilton Ribeiro Mota, referida norma municipal possui vício formal e material de inconstitucionalidade, ofendendo os artigos 5º, inciso XXII, 22, inciso I, e 170, **todos** da Constituição Federal e, por *simetria*, o artigo 144 da Constituição Estadual.

Diante disso, impossibilitado está de sancionar referida Lei.

O presente **veto total** foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Em que pese os argumentos trazidos à baila pelo Ilustríssimo Prefeito, em sua mensagem de **veto total** à Lei Municipal nº 6.047/2016, esses não devem prosperar. Senão vejamos.

O texto legal não limita ou restringe direito de propriedade, matéria da legislação civil, e princípio constitucional da ordem econômica.

O assunto tratado pela legislação municipal versa exclusivamente sobre direito e defesa do consumidor, estando em plena conformidade constitucional e legal.

O artigo 24 e inciso VIII, da Carta Republicana, estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor¹, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”.

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Apenas para detalhar o explicitado alhures, à União Federal cabe estabelecer normas gerais para a defesa do consumidor, o que inclui, no nosso entendimento, além do Código de Defesa do Consumidor e demais legislações, todas as ações de divulgação e informações à população em geral, sobre seus direitos, além das políticas públicas implementadas no âmbito dos direitos dos consumidores.

Aos Estados-Membros e ao Distrito Federal, cabe apenas, e tão somente, suplementar a legislação geral, dentro do âmbito de suas competências constitucionais.

Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II, disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão ***“no que couber”***, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do ***“interesse local”***².

² Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

Diante disso, **entendemos, s.m.j.**, que a matéria veiculada na presente lei **relaciona-se ao direito e defesa do consumidor**, e não ao funcionamento das agências bancárias, que, segundo a Súmula nº 19 do Superior Tribunal de Justiça³, enquadra-se na competência constitucional legislativa da União Federal, por se referir ao Sistema Financeiro Nacional. **E muito menos intervém no direito de propriedade (matéria de direito civil), ofendendo o princípio da livre iniciativa ou concorrência (artigos 5º, inciso XXII, 22, inciso I, e 170, todos da Constituição Federal).**

Os julgados acostados como fontes da fundamentação do **veto total** apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal, versam sobre a inconstitucionalidade das referidas leis municipais que **“obrigaram a concessão gratuita, por tempo indeterminado, e sob algumas condições, de estacionamentos de veículos para certos estabelecimentos, como Shopping Centers, hospitais etc.”**.

Não é o caso da Lei Municipal nº 6.047/2016. Pelo texto normativo verificamos que não há obrigatoriedade dos estacionamentos bancários de fornecer gratuitamente o serviço (**estacionamento de veículos**) a todo cidadão, e por tempo indeterminado, e sim, que forneçam, **por 15 minutos**, uma tolerância aos seus clientes que, estacionando seus veículos ali, possam usufruir dos serviços bancários.

³ Súmula 19 STJ: “A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Analisando a Lei Municipal, verifica-se que a concessão desse serviço (concessão de estacionamento gratuito por 15 minutos em suas dependências) é uma extensão dos serviços prestados aos consumidores dos serviços bancários, e não intervenção indevida na propriedade privada.

Ressalta-se que, *conforme dito alhures*, não há na Lei Municipal a imposição de gratuidade obrigatória ilimitada ao estacionamento bancário e sim, e tão-somente, por um período de tempo, e com a finalidade de acesso à respectiva agência bancária. Ultrapassado o “*período de tolerância*” (15 minutos) e ainda não concluído o serviço bancário prestado ou se fazendo demorar, o cliente da agência (*consumidor*) terá que pagar pela estadia de seu veículo, na proporção estabelecida pelo estacionamento.

Voltando à análise dos julgados trazidos na Mensagem Executiva, verifica-se que a inconstitucionalidade apontada pelo Judiciário pátrio se refere **à isenção total do pagamento do serviço de estacionamento em estabelecimentos comerciais, o que intervém de forma indevida, no uso, gozo e fruição da propriedade privada. Mas esse, mais uma vez se ressalta, não é o caso da presente legislação municipal.**

Aliás, e apenas a título de argumentação, a concessão da tolerância em seus estacionamentos, por 15 minutos, fará com que, consoante relação de consumo no sistema capitalista, as agências bancárias “*repassem*” aos seus clientes, de uma maneira implícita, os valores cobrados pelo uso do espaço, majorando os valores dos serviços bancários ofertados a eles. ***É a máxima na qual os valores de produção e consumo são repassados e custeados pelo consumidor final.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente veto total à Lei Municipal nº 6.047/2016, poderá ser rejeitado, pelo voto da maioria absoluta, diante do disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania**.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 26 de julho de 2016.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902

*Acolho, por seus próprios
fundamentos. A Secretaria
Legislativa.*

Wagner Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303